



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de janeiro, 13 de outubro de 2010.

COMUNICAÇÃO Nº 677/10 – TJD/RJ

DECISÃO DA “5ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Wagner Lima Gabriel, presentes os Auditores Dr. José Carlos Moura, Dr. Leonardo Antunes, Auditor Substituto Dr. Wagner Vieira Dantas e o Procurador Dr. André Luiz Valentim, ausência justificada do Dr. André Galdeano e ausência injustificada do Dr. Salvador José Athayde, reuniu-se às 16h do dia 08 de outubro de 2010, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 5ª Comissão Disciplinar Regional tomado as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 1335/10

1º) Denunciado: Alex Ricardo Xavier do Nascimento (Atleta do Serra Macaense FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

2º) Denunciado: Jean Guedes da Cunha (Atleta do Grêmio Mangaratibense)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

3º) Denunciado: Wagner Pereira Thomé (Atleta do Serra Macaense FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

4º) Denunciado: Washington dos Santos Rodrigues (Atleta do Serra Macaense FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

5º) Denunciado: Julio César N. Nogueira (Atleta do Grêmio Mangaratibense)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

6º) Denunciado: Jonathan Menezes Peçanha (Massagista do Grêmio Mangaratibense)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tipificação: Art. 258 II do CBJD

Jogo: Grêmio Mangaratibense x Serra Macaense FC

Categoria: Juniores – Série C

Data jogo: 29/09/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Anália Chagas (Serra Macaense FC) e Grêmio Mangaratibense (ausente)

Auditor relator: Dr. Leonardo Antunes

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 01(uma) partida, sendo convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 4º denunciado em 05(cinco) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 5º denunciado em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 6º denunciado em 03(três) partidas, quanto à imputação do art. 258 II do CBJD.

3) Processo: nº 1336/10

1º Denunciado: Jonathan Pinheiro da Silva (Atleta do ADI Itaboraí)

Tipificação: Art. 254 do CBJD.

2º Denunciado: Vinicius Vieira da Silva (Atleta do CA Castelo Branco)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD.

3º Denunciado: Anderson Penna Fernandez Ventura (Atleta do ADI Itaboraí)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD.

4º Denunciado: Gilmar da Silva Ribeiro (Atleta do CA Castelo Branco)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD.

5º Denunciado: Marckison da Silva Carneiro (Atleta do ADI Itaboraí)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD.

6º Denunciado: Sebastião Carlos Borges M. Filho (Treinador do ADI Itaboraí)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tipificação: Art. 258-B e 243-F § 1º do CBJD.

Jogo: CA Castelo Branco x ADI Itaboraí

Categoria: Juniores – Série C

Data jogo: 26/09/2010

Representante legal dos denunciados: Dra. Anália Chagas (ADI Itaboraí) e CA Castelo Branco (Ausente).

Auditor relator: Dr. Leonardo Antunes

Depoimento Pessoal Sr. Jonathan Pinheiro da Silva RG. 21277394-9 – atleta.

“Que ao ser perguntado se Sr. Vinicius o havia agredido, disse que não e logo em seguida se retratou e informou que sim; que o Vinicius apenas o empurrou; que fez falta no Gilmar; que o lance da sua expulsão decorreu de uma disputa de bola com Gilmar e nessa disputa acabou acertando sem intenção o seu adversário; que após o empurrão dado pelo 2º denunciado, não houve qualquer tipo de agressão de qualquer jogador presente no campo de jogo, ou seja, não houve a chamada confusão generalizada”.

Depoimento pessoal Sr. Anderson Penna F. Ventura RG 20248319-4 – atleta.

“Que não agrediu ninguém; informou textualmente que não estava envolvido na briga; que no momento da expulsão estava conversando com o treinador da sua equipe e o nº 9 da outra equipe; que acredita ter sido confundido por outro jogador”.

Depoimento Pessoal Sr. Marckison da Silva Carneiro - RG 21247649-3 – atleta.

“Que não houve briga; que não viu ninguém dar socos e pontapés; que diante do empurrão do 2º denunciado no 1º denunciado, para se proteger, acabou empurrando do 2º denunciado”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 06(seis) partidas, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 257 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 06(seis) partidas, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 257 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 4º denunciado em 06(seis) partidas, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 257 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 5º denunciado em 06(seis) partidas, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 257 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 6º denunciado em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 258-B do CBJD. E no mérito por maioria, suspenso em 02(duas) partidas, quanto à desclassificação do art. 243-F § 1º para o art. 258 III do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Wagner Vieira Dantas e Dr. Wagner Lima Gabriel que aplicavam multa de R\$ 200,00 (duzentos) reais e suspensão de 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 243-F § 1º do CBJD.

4) Processo: nº 1337/10

Denunciado: Cláudio W. Vitória (Atleta do Futuro Bem Próximo EC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Jogo: Serra Macaense FC x Futuro Bem Próximo EC

Categoria: Juniores - OPG

Data jogo: 25/09/2010

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor relator: Dr. José Carlos Moura

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5) Processo: nº 1338/10

1º Denunciado: Rafael de Sá Rodrigues (Atleta do Villa Rio EC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

2º Denunciado: Victor Martins Alves (Atleta do Barcelona FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Jogo: Villa Rio EC x Barcelona FC

Categoria: Juniores - OPG

Data jogo: 29/09/2010

Representante legal dos denunciados: Dr. Marcelo Mendes (Villa Rio EC) e Barcelona FC (ausente).

Auditor relator: Dr. Leonardo Antunes

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 250 do CBJD.

6) Processo: nº 1339/10

Denunciado: Volta Redonda FC (Associação)

Tipificação: Art. 223 do CBJD

Jogo: Denúncia

Categoria: Feminino – Sub 17

Data jogo: 24/09/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Marcelo Mendes

Auditor relator: Dr. Wagner Vieira Dantas

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 100,00(cem) reais, quanto à imputação do art. 223 do CBJD.

E fazer o pagamento do restante da multa, que corresponde a R\$ 200,00 (duzentos) reais, quanto à imputação do art. 203 do CBJD dos Processos 1245/2010 e 1246/2010.

Prazo para cumprimento da obrigação de 10(dez) dias a contar da publicação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7) Processo: nº 1340/10

Denunciado: Leonardo Maciel Lourenço (Atleta do Sampaio Correa FE)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Americano FC x Sampaio Correa FE

Categoria: Copa Rio - Profissional

Data jogo: 29/09/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid

Auditor relator: Dr. Wagner Vieira Dantas

Resultado: No mérito por maioria, suspenso o denunciado em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 do CBJD. Voto Vencido do Auditor Dr. Wagner Vieira Dantas que aplicava pena de 01(uma) partida, quanto á imputação do art. 254 do CBJD.

8) Processo: nº 1341/10

Denunciado: Wallace Mendes Botelho (Atleta do São Cristóvão FR)

Tipificação: Art. 258 II (02 vezes) do CBJD

Jogo: Artsul FC x São Cristóvão FR

Categoria: Juniores - OPG

Data jogo: 29/09/2010

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. Wagner Vieira Dantas

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 06(seis) partidas, quanto à imputação do art. 258 II (02 vezes) do CBJD.

9) Processo: nº 1342/10

Denunciado: Fênix FC (Associação)

Tipificação: Art. 203 do CBJD

Jogo: Fênix FC x Resende FC

Categoria: Copa Rio - Profissional

Data jogo: 25/09/2010

Representante legal dos denunciados: Dra. Anália Chagas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Auditor relator: Dr. Wagner Vieira Dantas

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 1.500,00(um mil e quinhentos) reais, e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento e em caso de reincidência específica, a entidade de prática desportiva será excluída do campeonato, torneio ou equivalente em disputa, quanto à imputação do art. 203 § 3º do CBJD.

Prazo para cumprimento da obrigação de 10(dez) dias a contar da publicação.

10) Processo: nº 1263/10

Denunciado: André Rodrigo Rocha (Árbitro)

Tipificação: Art. 266 do CBJD

Jogo: Bangu AC x Volta Redonda FC

Categoria: Copa Rio - Profissional

Data jogo: 08/09/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Sérgio Florêncio

Auditor relator: Dr. Leonardo Antunes

Depoimento pessoal: Sr. André Rodrigo Rocha RG. 020745995-9
detran - árbitro

“Que a ofensa relatada na súmula da partida se deu quando o depoente se retirava do campo de jogo, e não quando finalizou a partida; que confirmou as palavras relatadas na súmula de jogo proferida pelo técnico; que as ofensas do técnico se deram na descida da escada do túnel de acesso ao vestiário; que somente comunicou a expulsão ao técnico e ninguém mais da comissão técnica; que em momento algum ouviu ofensas do técnico quando o depoente se retirava do campo de jogo, “somente o via gesticulando”; que o 4º árbitro, ao terminar a partida, o informou que o técnico havia proferido palavras semelhantes aquela relatada na súmula, que neste momento informou o depoente ao 4º árbitro “deixa para lá, deixa ele falar”; que o quarteto de arbitragem ouviu as palavras proferidas pelo técnico ao árbitro da partida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Testemunha: Sr. Julio Campana de Carvalho - RG. 09764427-2 -
assistente 2

Antes de iniciar o depoimento da testemunha a mesma tentava ler cópia da súmula da partida objeto da denúncia.

“Que no término do jogo o técnico do Volta Redonda gesticulou e ponderou algumas ações do trio de arbitragem dentro do campo de jogo; que o técnico do Volta Redonda “educadamente” questionou algumas marcações de falta; que o técnico do Volta Redonda proferiu as seguintes palavras “tá de sacanagem, só da para um lado babaca, ladrão” na entrada do túnel do vestiário”.

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 30(trinta) dias, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 266 do CBJD.

A D. Procuradoria requereu a baixa do processo para melhor análise de eventual utilização de prova falsa na sessão anterior.

11) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

12) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

13) O Procurador se manifestou em todos os processos.

14) "Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

15) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E.TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

16) Sem mais, foi encerrada a sessão às 18h24min.

Rio de janeiro, 13 de outubro de 2010.

**Vagner Lima Gabriel
Presidente da Comissão**

**Rosangela R. da Silva
Secretária Adjunta do TJD/RJ**